

**O PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL NO CPC/2015 E OS PRINCÍPIOS
ALI/UNIDROIT DO PROCESSO CIVIL TRANSNACIONAL: UMA ANÁLISE DE
CONSONÂNCIA DA HARMONIZAÇÃO PROCESSUAL¹⁻²**

***THE INTERNATIONAL CIVIL PROCEDURE IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE
2015 CODE AND THE ALI/UNIDROIT PRINCIPLES OF TRANSNATIONAL CIVIL
PROCEDURE: AN ANALYSIS OF PROCEDURAL HARMONIZATION***

Valesca Raizer Borges Moschen

Doutora em Direito pela Universidade de Barcelona (Espanha). Professora Associada do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Professora permanente do Mestrado em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Subcoordenadora do Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos – NEAPI. Pesquisadora do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado - UNIDROIT. E-mail: raizervalesca@gmail.com

Luiza Nogueira Barbosa

Advogada. Mediadora certificada pelo ICFML (Instituto de Certificação de Mediadores Lusófonos). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especializada em Direito Empresarial pela FGV-MMURAD. Pesquisadora Pós-graduada do Núcleo de Estudo em Processo e Tratamento de Conflitos - NEAPI do Programa de Pós Graduação em Direito da UFES (PPGDIR/UFES). E-mail: luizanbarbosa@gmail.com

¹ Artigo recebido em 16/07/2018 e aprovado em 30/07/2018.

² O presente artigo é parte da pesquisa realizada no UNIDROIT em 2017.

RESUMO: A fluidez das fronteiras nacionais, ocasionada pela maior mobilidade dos fatores produtivos, promove a transnacionalização dos conflitos sociais. Por sua vez, a estrutura hermética tradicional do direito processual civil coloca-se em xeque frente à necessidade de acesso à justiça para a solução de conflitos que transpassam as fronteiras nacionais. A codificação do direito processual em prol de sua harmonização torna-se fundamental para a efetividade de direitos no mundo globalizado. Neste sentido, os princípios ALI/UNIDROIT são representativos da harmonização multilateral do processo civil transnacional. O objetivo do presente artigo é investigar em que medida o atual sistema processual brasileiro se compatibiliza com este modelo de *framework rules*.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil Internacional. Princípios ALI/UNIDROIT. Codificação do Direito Internacional Privado.

ABSTRACT: The fluidity of national borders, caused by the greater mobility of productive factors, promotes the transnationalization of social conflicts. In turn, the traditional hermetic structure of civil procedural law stands against the parties' need for access to justice for the solution of conflicts that cross national boundaries. The codification of the procedural law in favor of its harmonization becomes, then, fundamental for the effectiveness of rights in the globalized world. In this sense, the ALI/UNIDROIT Principles represent the attempt to multilateral harmonization of the transnational civil process. the purpose of this article is to investigate to what extent the current Brazilian procedural system is compatible with this model of framework rules.

KEY WORDS: International Civil Procedure. ALI/UNIDROIT Principles. Codification of Private International Law.

INTRODUÇÃO

Por muito tempo, o direito processual restou inserido em uma área de direito público de caráter eminentemente interno. Por tratar-se de ramo cujo objeto é a regulação do procedimento público atrelado à prerrogativa da soberania Estatal, qual seja, de

aplicação do direito; cada Estado definiu, de maneira isolada, as normas processuais a serem aplicadas dentro dos limites de sua jurisdição.

Tal fato criou uma hemeriticidade do direito processual, a qual tem sido colocada em xeque pela crescente internacionalização das contendas humanas, geradas pela globalização e surgimento de relações sociais e jurídicas cada vez mais complexas, ligadas a mais de um ordenamento jurídico.

Os litígios, que antes eram efetivamente respondidos pelo poder estatal por meio de normas processuais internas, transcendem agora os limites nacionais, ao se caracterizarem a partir de distintos elementos fáticos e/ou jurídicos que remetem a mais de uma realidade nacional, e portanto, irredutível a um ordenamento jurídico apenas³.

Com o intuito de diminuição da fragmentação e da heterogeneidade dos sistemas jurídicos nacionais, e objetivando, em última instância, a circulação e a segurança das relações sociais transnacionais, se incrementa, na esfera das relações internacionais, a codificação do direito⁴. Esta pode ser compreendida a partir de dois prismas, um *stricto* e outro *lato sensu*⁵.

No primeiro caso, a codificação é utilizada como sinônimo de uniformização e/ou unificação normativa, ou seja, como um mecanismo criador de normas e modelos jurídicos comuns destinadas a “*diminuição da diversidade de forma de tutela de direitos e dos remédios disponíveis nos ordenamentos jurídicos concorrentes*”⁶. De outro lado, a codificação é desenvolvida como um instrumento de sistematização de um corpo normativo para a melhoria da sua acessibilidade⁷. Atualmente, esta modalidade se evolui de maneira polarizada em diversos níveis de relações, bilaterais, regionais e multilaterais e em diferentes setores jurídicos.

³ LUPOI, Michele Angelo. **Conflitti Transnazionali di Giurisdizioni**: Tomo I. Milano: Giuffrè, 2002, p.3.

⁴ Sobre a codificação do direito, em particular o processual civil internacional, ramo do direito internacional privado, vid. CALVO CARAVACA, Alfonso Luiz; CARRASCOSA GONZÁLES, Javier. **Introducción al Derecho Internacional Privado**. Granada: Colmares, 1997, p.119.

⁵ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; Marcellino, Helder Corrêa. Estado Constitucional Cooperativo e a Codificação do Direito Internacional Privado: apontamentos sobre o “Judgment Project” da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. **Revista Argumentum**, v. 18, p. 291-319, 2017.

⁶ LUPOI, Michele Angelo, **Conflitti Transnazionali di Giurisdizioni**: Tomo I. Milano: Giuffrè, 2002, p.51.

⁷ FERNÁNDEZ ARROYO, Diego F, La multifacética privatización de la codificación internacional del derecho comercial. In: BASEDOW, J.; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.; MORENO, J. A. (Org.). **¿Cómo se codifica hoy el derecho comercial internacional?** Thomson Reuters, 2010. p.52.

Tal polarização promove um verdadeiro labirinto codificador, com redes estatais, regionais e multilaterais⁸, com assunção de instrumentos de origem não estatal (*global law*)⁹, além da utilização de uma diversidade de métodos.

Na esfera específica da harmonização do direito processual civil, essa se faz, de um lado, de forma espontânea, a partir de reformas internas¹⁰ que, utilizando do método comparativo, acaba absorvendo especificidades e tendências de sistemas jurídicos estrangeiro¹¹. E, de outro, por meio de instrumentos bilaterais, regionais ou multilaterais. No âmbito regional, um exemplo estão as normas processuais desenvolvidas pelo sistema normativo europeu¹² e pelo Mercosul. No âmbito multilateral, estão os Princípios ALI/UNIDROIT do processo civil transnacional – PTCT, como uma iniciativa não estatal de harmonização jurídica.

No Brasil, a busca pela harmonização e incorporação das tendências do pensamento jurídico contemporâneo se implementa, em 16 de março de 2015, através da Lei 13.105, com um novo Código de Direito Processual Civil – CPC/2015, o primeiro a ser adotado em plena vigência da democracia.

A codificação brasileira representa uma ruptura com o paradoxo metodológico até então existente e traz três grandes marcas de inovação: a) a consagração da **constitucionalização do processo civil brasileiro**, expressamente reafirmada no artigo

⁸ A multiplicidade de centro de codificação do Direito Internacional Privado resultou num volume de textos convencionais concluídos, dificultando a sua correlação e aplicação, necessitando, muitas vezes a determinação do seu âmbito de aplicação prévia, tanto em relação aos conflitos entre textos convencionais, como, na esfera dos processos de integração econômica entre textos convencionais e aqueles oriundos do direito institucional do processo de integração *vid* ESPLUGUES MOTA, Carlos; BUHIGUES IGLESIAS, José Luis. **Derecho Internacional Privado**, Valencia: Tirant lo Blanco, 2013, p.83.

⁹ Sobre o direito global (*global law*) e a criação de instrumentos normativos por atores híbridos ou não nacionais, ver: BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O direito transnacional (“*global law*”) e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 145-158.

¹⁰ As normas de processo civil internacional sistematizadas sobretudo na determinação dos limites e extensão da jurisdição interna, na cooperação sistêmica internacional e na efetivação de decisões estrangeiras, estão inseridas, usualmente, dentro do corpo sistemático das normas de processo civil em geral. No caso brasileiro, a grande maioria se agrupa no código de processo civil nacional. Por isso, a relevância da análise da harmonização espontânea e comparada do processo civil e do direito internacional privado.

¹¹ RHEE, C.H. Harmonization of Civil Procedure: Historical and Comparative Perspective. In: VAN RHEE, C.H.; KRAMER, X.E. (Eds). **Civil Litigation in a Globalizing World**. The Hague: T.M.C. Asser Press/Springer, 2012, pp.4 e 5. O autor menciona a grande influência exercida pelo código de processo civil francês (*Code de Procédure Civile*) de 1806 nos sistemas processuais europeus, particularmente, na Áustria, Holanda e Bélgica.

¹² Na América Latina, em material processual civil, se destaca o projeto do Código Modelo de Processo Civil Ibero-americano, como exemplo de esforço para a unificação e harmonização da temática. *Vid* KEMELMAJER, Aida C, **Lineamentos generales de los principios y reglas comunes para los procesos transnacionales (ALI-UNIDROIT)**. De Citá, n.4, 2005, p.47.

primeiro do CPC 2015¹³; b) a admissão do princípio da **cooperação e flexibilização**, como uma nova dimensão da autonomia da vontade no âmbito processual nacional; e c) a **internacionalização do processo**, ante a clara preocupação com a diminuição do hermetismo nacionalista do sistema processual brasileiro a partir da absorção das regras e princípios do processo civil internacional.

No cenário global, as três dimensões da inovação sistêmica do processo civil brasileiro vêm sendo há tempo debatidas, com a visão de não apenas abrir os processos nacionais para a regulação de contendas internacionais, como também para buscar uma harmonização do direito processual a nível regional e multilateral.

Como mencionado, um instrumento de harmonização indireta multilateral no âmbito do processo civil internacional se encontram os Princípios ALI/UNIDROIT do Processo Civil Transnacional – PTCP, os quais foram desenvolvidos com o intuito de representarem um guia para os litígios transnacionais¹⁴ de padrões geralmente reconhecidos de justiça civil e, inclusive, um estímulo para legisladores nacionais à harmonização processual civil à luz da experiência transnacional.

O presente artigo parte das premissas da necessidade de harmonização do direito processual e, com ela, de ruptura metodológica para superar o hermetismo nacionalista do sistema processual brasileiro. Nesta toada, o estudo busca analisar a consonância entre os princípios ALI/UNIDROIT e os alicerces inovadores do processo civil internacional no Brasil, por meio da promulgação do novo Código de Processo Civil e de novos acordos e tratados internacionais.

¹³ CPC/2015. Art. 1o. “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Brasileira, observando-se as disposições deste código”.

¹⁴ No presente artigo, os conceitos de transnacionalidade e internacionalidade do processo civil são tomados como sinônimos e caracterizados pela presença do elemento de estraneidade. “Por elemento de estraneidade compreende-se elementos que se conectam fática e/ou juridicamente a mais de uma ordem jurídica, fazendo com que uma relação venha a se projetar sobre dois ou mais ordenamentos jurídicos”. BARBOSA, Luiza Nogueira. **O processo civil brasileiro como veículo de juridicização e concretização de normas globais (“global law”)**. 2017. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017. Disponível em: <http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_11341_LUIZA20170829-114120.pdf>. Acesso em> 10 jun 2018. p. 71.

1 AS TRÊS GRANDES MARCAS DE INOVAÇÃO DO PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL NO BRASIL: CONSTITUCIONALIZAÇÃO, COOPERAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO.

Com o processo de **constitucionalização do direito processual** – ocasionado pela transição do modelo de Estado de liberal para social e a consagração do Estado Constitucional Democrático¹⁵ a previsibilidade das regras procedimentais – as normas processuais passam a fazer parte do entorno da construção do direito fundamental do acesso à justiça, inclusive a nível internacional.

O processo, iniciado com o advento da Constituição de 1988, segundo Hermes Zaneti Jr.¹⁶, consolida-se com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o primeiro a vigor em plena democracia.

A segunda grande marca de inovação é percebida a partir da admissão **dos princípios da flexibilização e cooperação**, como uma nova dimensão da autonomia da vontade no âmbito processual. A flexibilização do processo permitiu que, mesmo com todo o cuidado e vigilância das garantias constitucionais, às partes seja possível transacionar sobre regras e estilo do procedimento, de forma a torná-lo mais adequado e previsível aos seus interesses; o que se observa, por exemplo, pela abertura do instituto dos negócios jurídicos processuais, previsto no art. 190 do CPC/2015¹⁷.

É dizer, as partes que eventualmente dispuserem em seu contrato de cláusulas que determinem questões acerca do procedimento a ser traçado, em caso de disputa, poderão ver respeitadas suas vontades, no que tange, por exemplo, aos tipos de prova a serem produzidos, aos prazos para apresentação de manifestações, à distribuição dos custos processuais, dentre outros. Além disso, caso não tenham o feito, às partes é permitido acordar tais questões ao início do processo judicial. Nesta linha, o Código também

¹⁵ O Estado Democrático Constitucional representa a passagem dessa virtual contraposição entre o Estado Liberal e o Estado Social, indicando um modelo pluralista e participativo de gestão da democracia. Não só o Judiciário toma parte nesse processo, também são chamadas todas as demais instâncias de poder, estatais ou não. ZANETI, Hermes. **O novo processo civil brasileiro e a constituição**. O modelo constitucional da justiça brasileira e o código de processo civil de 2015. Salvador: JusPodivum, 2016. p. 34.

¹⁶ *Ibidem id.*

¹⁷ Cumpre repisar que, a despeito de o CPC/73 já prever a possibilidade de as partes celebrarem negócios jurídicos processuais típicos, como a eleição de foro (somente entre foros nacionais ou arbitragem, até então), ônus da prova e suspensão para transação, o novo Código garante às partes a convenção sobre negócios atípicos, inclusive sobre o procedimento. Sobre negócios jurídicos processuais, ver MAZZEI, Rodrigo Reis; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Diálogo entre os Negócios Jurídicos Processuais e a Arbitragem, **Revista de Processo**, vol. 237, 2014, p. 223.

respondeu a antigas críticas e inovou ao trazer, em seu art. 25, o reconhecimento de validade de cláusula de eleição de foro em contrato internacional, com consequente a limitação da jurisdição nacional, em respeito à autonomia das partes.

Essa flexibilização é de suma importância principalmente na esfera internacional, tendo em vista que um mesmo contrato pode ser circuncidado por diferentes ordenamentos jurídicos, gerando grande insegurança jurídica às partes. A flexibilização do processo no sentido de reconhecer a autonomia das partes – seja quanto à eleição do foro ou ao desenho do procedimento – gera, então, maior segurança àqueles que venham a se envolver em litígios internacionais de competência da jurisdição brasileira.

A cooperação jurídica internacional é a forma de atuar em prol da solução de controvérsias alheias à jurisdição nacional para que se possa buscar a melhor solução, ainda que o litígio não seja julgado no território nacional. A cooperação também abarca situações em que, em que pese a competência ser da jurisdição brasileira, determinados atos tenham que ser realizados em território de jurisdição estrangeira. No âmbito da cooperação, portanto, o novo Código prevê regras de auxílio direto e execução de cartas rogatórias, as quais abrem o processo civil para a realidade atual, de que um mesmo conflito pode precisar da cooperação de diversos Estados.

Por fim, a terceira grande marca inovatória se trata da **internacionalização do processo**, ante a clara preocupação com a diminuição do hermetismo nacionalista do sistema processual brasileiro, a partir da absorção das regras e princípios do processo civil internacional. Esta internacionalização se denota tanto a partir da maior regulamentação da cooperação jurídica internacional, art. 26¹⁸, e do reconhecimento de sentenças estrangeiras, art. 960¹⁹, quanto pela leitura do capítulo II, art. 13, do CPC 2015, ao afirmar que “*a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte*”²⁰.

¹⁸ “Art. 26. A Cooperação Jurídica será regida por tratado em que o Brasil seja parte”. Lei 13.105, 16/03/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

¹⁹ “Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado”. Lei 13.105, 16/03/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

²⁰ “Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte”. Lei

De certo, comparado ao Código de Processo Civil anterior, o novo Código representa um avanço em relação à normatização do processo civil internacional brasileiro. Resta agora analisar se estas mudanças se encontram em consonância com os convencionados Princípios do Processo Civil transnacional da ALI/UNIDROIT. Para tanto, primeiro será realizada a apresentação dos PTCP e, mais adiante, o artigo passará à análise de consonância.

2 OS PRINCÍPIOS ALI/UNIDROIT DO PROCESSO CIVIL TRANSNACIONAL: UMA APROXIMAÇÃO

À contramão das tendências nacionais de internalização e hemerticidade do direito processual, em âmbito global e extra-estatal, é possível observar a tentativa de alguns institutos de responder à maré da globalização e transnacionalização das relações sociais, jurídicas e, conseqüentemente, dos litígios delas derivados, há quase duas décadas.

A concepção inicial dos Princípios do Processo Civil Transnacional ALI/UNIDROIT surge ao final dos anos noventa, por meio de uma parceria acadêmica entre dois renomados professores²¹, Geoffrey Harzard e Michele Taruffo²², os quais idealizaram um guia de princípios e regras que combinasse as características dos sistemas de common law e civil law, com o objetivo de amenizar as dificuldades geradas pela litigância em sistemas jurídicos estrangeiros e, assim, promover o acesso à justiça.

13.105, 16/03/2015, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

²¹ A parceria foi denominada “jogo a dois” (“jeux a à deux”), nas palavras do prof. Dr. Michele Taruffo. TARUFFO, Michele. La genésis et la finalité des règles proposées para l’American Law Institut. In: FOUCHARD, Philippe. (Ed.) **Vers um procès civil universel?** Les règles transnationales de procédure civile de l’American Law Institute. Paris: L.G.D.J., 2001. p.19.

²² Professores das Universidades de Pennsylvania e Padova, respectivamente. Posteriormente, foram sendo incorporados à proposta outros acadêmicos. Inicialmente, o Prof. Dr. Antonio Gidi, e, com a futura parceria com o Instituto UNIDROIT, outros renomados professores aderiram ao projeto, como Neils Andrews (Inglaterra), Frèdrèrique Ferrand (França), Masananori Kawano (Japão), Aida R. Kemelmajer de Carlucci (Argentina), Pierre Lalive (Suíça) e Rolf Sturner Alemanha). Vide INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **ALI/UNIDROIT Principles of transnational civil procedure**. Disponível em: <[www. http://www.unidroit.org/transnational-civil-procedure-overview](http://www.unidroit.org/transnational-civil-procedure-overview)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

A proposta, que inicialmente se circunscrevia ao âmbito do American Law Institute – ALI²³, extrapolou as fronteiras do oceano e se tornou uma *joint venture* entre a associação americana e o Instituto para Unificação do Direito Privado – UNIDROIT²⁴.

Após instauração de um grupo de trabalho conjunto, ALI/UNIDROIT, foram realizados 12 drafts sobre os Princípios e Regras do Processo Civil Transnacional²⁵. A dificuldade de consenso entre a comunidade acadêmica fez com o projeto inicial de harmonização se ativesse à recopilação de princípios gerais e não mais de regras do processo civil transnacional.

Em abril de 2004, na 83a sessão do Conselho de Governo do UNIDROIT, o texto dos “Princípios do Processo Civil Transnacional”, com seus respectivos comentários, foi aprovado. No mês seguinte, a proposta dos princípios é sancionada no 81o encontro anual do American Law Institute – ALI, com a denominação formal “Rules of Transnational Civil Procedure”²⁶.

2.1 TAXONOMIA E MATERIALIDADE DOS PRINCÍPIOS ALI/UNIDROIT

²³ Associação norte-americana de juristas, que congrega advogados, juízes, acadêmicos, desde 1923. Possui personalidade jurídica de direito privado. Dentre os seus objetivos encontram-se a elaboração de propostas de reformas e/ou de “standards” de interpretação normativa, em diversas áreas, incluindo a de “Transnational Civil Procedure”. AMERICAN LAW INSTITUTE. **Transnational Civil Procedure**. Disponível em: <<https://www.ali.org/publications/show/transnational-civil-procedure/>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

²⁴ UNIDROIT é uma organização internacional intergovernamental, de natureza multilateral, composta por 63 países, originários dos cinco continentes. Criada em 1920 como órgão das Ligas da Nações, esta foi restabelecida de forma independente, em 1940, através de um acordo multilateral, composto por seu estatuto. A organização possui como objetivos primordiais a modernização, harmonização e coordenação entre Estados e grupos de Estados, do direito privado, especialmente, do direito comercial, através da formulação de instrumentos de lei uniforme, princípios e regras. INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **Statute**: incorporating the amendment to Article 6(1) which entered into force on 26 March 1993. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/about-unidroit/institutional-documents/statute>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

²⁵ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **Study LXXVI principles of transnational civil procedure** – preparatory work. 19 Nov. 2014. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/preparatory-work-tcp>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

²⁶ Mais adiante, como vistas ao fortalecimento de uma harmonização menos fragmentada do processo civil na Europa, o UNIDROIT em parceria com o European Law Institute – ELI, iniciaram um projeto de harmonização de princípios e regras para o processo civil europeu, adaptando os princípios ALI/UNIDROIT para o universo da União Europeia; o que originou o projeto ELI/UNIDROIT. No entanto, pelo fato de este ser direcionado apenas para o referido universo regional, seu estudo não será objeto do presente artigo, que limita-se a tratar, por ora, dos PTCP ALI/UNIDROIT. CADIET, Loic. The ALI–UNIDROIT project: from transnational principles to European rules of civil procedure Public Conference, opening session, 18 October 2013, **Uniform Law Review**, 2014, vol 19, 292-294.

Desde uma perspectiva estática²⁷, ou seja, isolando as suas características particulares, (a) de onde e como foram elaborados; (b) do campo de sua aplicação e (d) de seus objetivos e conteúdo, os PTCP, possuem uma natureza híbrida, público-privada. Foram elaborados, como mencionado, por duas instituições de diferentes origens, uma privada, ALI, organização associativa norte-americana que congrega advogados, juízes e acadêmicos do direito. E outra intergovernamental, a UNIDROIT, hoje composta por 63 Estados membros, da qual o Brasil é parte desde 1993²⁸.

Nas palavras do próprio instrumento, os princípios

[...] são padrões para adjudicação de disputas comerciais transnacionais, podendo ser igualmente apropriados para a resolução da maioria dos outros tipos de disputas civis e podem servir de base para iniciativas futuras na reforma do processo civil²⁹. [tradução livre]

Os PTCP nascem como um instrumento de aplicação universal que, em relação a seu conteúdo, reflete um conjunto de regras de natureza processual, suplementar³⁰. Sua destinação é para servir de padrão para promoção de uma maior coerência na aplicação e interpretação de regras processuais em processos civis transnacionais, com possibilidade, ainda, de servir para outros tipos de disputas civis. Assim, conforme ressalta Thomas Pfeiffer, os princípios são *framework rules*³¹.

Os princípios do ALI/UNIDROIT são, portanto, um produto normativo da harmonização jurídica processual indireta ou informal, que possui como elemento caracterizador o reduzido, ou inexistente, efeito jurídico vinculante³². Nesse sentido, os

²⁷ O professor Diego Fernandez Arroyo, com o intuito de determinar uma tipologia para os princípios transacionais no âmbito da harmonização do direito das relações privadas transfronteiriças, propôs a classificação desses em duas tipologias, a estática e a dinâmica. O presente artigo segue essa orientação. Vide: ARROYO, Diego Fernandez. The growing significance of set of principles to govern trans-boundary private relationship. In: _____. **Eppur si muove: The Age of Uniform Law, Essays in honour of Michael Joachim Bonell to celebrate his 70th birthday.** Rome: Unidroit, 2016. p. 251-272.

²⁸ A adesão do Brasil foi formalizada por meio do Decreto n. 884, de 02 de agosto de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0884.htm>. Acesso em 10 jun 2018.

²⁹ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **ALI/UNIDROIT Principles of Transnational Civil Procedure.** Disponível em: <<https://www.unidroit.org/instruments/transnational-civil-procedure>>. Acesso em: 10 jun 2018.

³⁰ GIDI, Antônio. Notes on Criticism the Proposed ALI/UNIDROIT Principles and Rules of Transnational Civil Procedure, **Uniform Law Review**, v. 1, p. 819, 2004.

³¹ PFEIFFER, Thomas. The ALI/UNIDROIT Project: Are Principles Sufficient, Without the Rules?, **Uniform Law Review**, v. 6, n. 4, 2001, pp. 1015-1033. p. 1021.

³² Tais princípios se inserem no âmbito dos instrumentos normativos ditos soft que “[...] em contraste com as fontes clássicas, essas normas não são impostas sob ameaça de sanção” (FRYDMAN, Benoit. A pragmatic approach to global law. In: WATT, Horatia Muir; ARROYO, Diego P. Fernández. (Ed.). **Private international law and global governance.** Oxford: Oxford University Press, 2014. pp.181-201. p. 199.). São parte do direito da “economia globalizada”, soft, flexíveis, variantes de origem, em larga medida contratual. Não buscam, na sua essência, ser um modelo normativo para os sistemas processuais nacionais, quando muito, pretendem inspirar as futuras reformas no âmbito do processo civil realizadas pelos estados

princípios foram visualizados como: (a) uma contribuição para a aproximação da transnacionalidade dos litígios para a harmonização do processo civil; (b) referência para reformas futuras nacionais no âmbito do processo civil; (c) como elemento de promoção eventual, do desenvolvimento de standards internacionais na matéria e (d) eventual elemento fomentador do desenvolvimento de práticas processuais no campo da arbitragem internacional³³.

Em relação à materialidade das previsões ali contidas, Neil Andrews sugere que a classificação dos PTCP seja realizada em três esferas:

- (1) declarações *quasi* constitucionais de garantias processuais fundamentais; (2) principais diretrizes sobre o estilo e o curso do procedimento; (3) pontos de importante detalhamento³⁴.

Nesse sentido, passa-se ao detalhamento das provisões dos PTCP, com atenção aos valores e garantias fundamentais do processo civil e às principais diretrizes sobre o estilo e curso do procedimento.

2.2 VALORES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL NOS PTCP ALI/UNIDROIT

Em que pese a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, delinear a compreensão do direito fundamental ao acesso à justiça³⁵ e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, incluir no conceito de processo equitativo e justo os aspectos de independência e imparcialidade do tribunal; o direito ao acesso à justiça se consagra como direito fundamental com o Pacto de San José da Costa Rica³⁶, segundo o qual

nacionais (TARUFFO, Michele. Note sulla dimensione transnazionale delle controversie civili. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, v. 55, n. 4, p. 1055-1069, 2001. p. 1063).

³³ STÜRNER, Rolf. The principles of transnational civil procedure. An introduction to their basic conceptions, **Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht**, vol. 69, 2005, 201-254. pp. 209-216.

³⁴ ANDREWS, Neil. Fundamental principles of civil procedure: order out of chaos. In: KRAMER, X. E.; van RHEE, C. H. (Eds.). **Civil Litigation in a globalising world**. Hague: Asser Press, 2012. p. 22.

³⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**. Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 13 fev. 2018.

³⁶ Chamam a atenção os professores Flavia Hill e Humberto Dalla Bernardina para o plano regional americano, da importância do Pacto de San José de Costa Rica, como um marco na garantia de acesso a uma ordem jurídica justa e na consagração de princípios de garantias processuais, representando uma grande conquista a nível do acesso à justiça e das garantias processuais (HILL, Flávia; PINHO, Humberto D.B. A

toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza³⁷.

Após a classificação do acesso à justiça enquanto direito fundamental, no âmbito internacional passou-se à busca pela cidadania processual³⁸. É dizer, as garantias processuais passaram a ganhar atenção dos instrumentos internacionais de proteção e promoção dos direitos fundamentais no transcurso do tempo. Nesta toada, os PTCP incorporam em seu rol um conjunto de garantias fundamentais recopiladas a partir das garantias geralmente aceitas na esfera internacional.

Estas garantias, consoante Neil Andrews, podem ser subdivididas em quatro categorias, quais sejam, a) regulamentação do acesso à justiça; b) garantia de imparcialidade do processo; c) manutenção da celeridade e efetividade processual; d) garantias para o alcance de soluções justas e eficazes³⁹. Em relação ao aspecto subjetivo, é possível subdividir as garantias entre garantias individuais das partes e garantias estruturais da justiça⁴⁰.

A. Garantias relacionadas ao acesso à justiça e garantias individuais das partes

No âmbito da garantia de amplo acesso à justiça e das garantias individuais das partes, os PTCP enumeram um grupo de princípios, como os de independência e imparcialidade, igualdade processual, ampla defesa e contraditório e da coisa julgada.

Nos PTCP, o princípio da impessoalidade da jurisdição pode ser observado em alguns dispositivos, a saber, o princípio 1 (1.1-1.5), segundo o qual a corte deve ter independência para decidir a disputa de acordo com os fatos e a lei, incluindo a liberdade em relação a influências internas e externas impróprias. No que tange à imparcialidade, os

nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 11, v. 18, n. 2, P. 261-296, 2017).

³⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10 jun 2018.

³⁸ ZANETI, op. cit., nota n. 15.

³⁹ ANDREWS, 2012, p. 33.

⁴⁰ Vide: GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Novos Estudos Jurídicos**, Ano VII, n. 14, p. 9-68, abr. 2002. Da mesma forma: GÉLINAS, Fabien; CAMION, Clément. Efficiency and values in the constitution of civil procedure. **International Journal of International Procedural Law**, v. 4, 2014, p. 206.

princípio determina que a autoridade com poder de decisão não deverá participar do julgamento, caso exista dúvida razoável em relação à sua parcialidade, devendo haver, neste sentido, um procedimento justo e efetivo para tratar questões relativas à parcialidade judicial⁴¹.

De acordo com o princípio n. 3, a corte deve assegurar o tratamento equitativo e oportunidades razoáveis para que os litigantes possam defender seus direitos. Por tratamento equitativo, o princípio destaca a prevenção a qualquer tipo de discriminação, inclusive com base na nacionalidade ou residência. Nesta linha, o princípio 3.3 estabelece que uma pessoa não deve ser determinada a assegurar custos do procedimento ou do valor de eventual responsabilidade para adoção de medidas provisórias somente pelo fato de não ser nacional ou residente do Estado em que busca a medida⁴².

A ampla defesa e o contraditório são trazidos mormente nos princípios 5.4 a 5.6, os quais preveem que as partes têm o direito de apresentar alegações relevantes de fato e de direito, além de oferecer evidências que as suportem. Ainda, as partes devem ter oportunidade justa e tempo razoável para apresentação de defesa e provas. A corte deve considerar todas as alegações das partes e se manifestar sobre as questões substanciais. No princípio 27, os PTCP determinam que a revisão por apelação deve ser provida e seu escopo deve ser ordinariamente limitado a pedidos e defesas trazidos na primeira instância do procedimento; devendo a corte, porém, considerar novos fatos e evidências⁴³.

⁴¹ “1. Independence, Impartiality, and Qualifications of the Court and Its Judges. 1.1 The court and the judges should have judicial independence to decide the dispute according to the facts and the law, including freedom from improper internal and external influence. 1.2 Judges should have reasonable tenure in office. Nonprofessional members of the court should be designated by a procedure assuring their independence from the parties, the dispute, and other persons interested in the resolution. 1.3 The court should be impartial. A judge or other person having decisional authority must not participate if there is reasonable ground to doubt such person’s impartiality. There should be a fair and effective procedure for addressing contentions of judicial bias. 1.4 Neither the court nor the judge should accept communications about the case from a party in the absence of other parties, except for communications concerning proceedings without notice and for routine procedural administration. When communication between the court and a party occurs in the absence of another party, that party should be promptly advised of the content of the communication. 1.5 The court should have substantial legal knowledge and experience” INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **ALI/UNIDROIT principles of transnational civil procedures**, nota 22.

⁴² Princípio 3 (3.1.-3.4), 3. “3.3 A person should not be required to provide security for costs, or security for liability for pursuing provisional measures, solely because the person is not a national or resident of the forum state. 3.4 Whenever possible, venue rules should not impose an unreasonable burden of access to court on a person who is not a habitual resident of the forum” (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **ALI/UNIDROIT Principles of transnational civil procedure**, nota 22).

⁴³ Principalmente observada nos princípios 5.4., 5.5 e 5.6, a saber: “5.4 The parties have the right to submit relevant contentions of fact and law and to offer supporting evidence. 5.5 A party should have a fair

A coisa julgada e a litispendência são matéria do princípio 28, que tem como objetivo evitar disputas com mesmo objeto e partes de tramitarem concomitantemente (litispendência), bem como após a sua resolução (coisa julgada)⁴⁴.

B. Princípios de organização e garantias estruturais

Em relação aos princípios de organização e garantias estruturais, estão previstos nos PTCP os princípios da motivação das decisões, da publicidade, da celeridade, e da própria eficiência da administração da justiça.

A motivação das decisões é trazida no princípio n. 23, que, em conjunto com o princípio 5.6, estabelece que o juiz deverá se manifestar em registro oral ou por escrito sobre todas as alegações das partes. A decisão deverá especificar a medida imputada e, em uma condenação monetária, seu valor. Além disso, a decisão deverá ser acompanhada do fundamento racional dos fatos, direito e provas essenciais para o seu embasamento⁴⁵.

O princípio da publicidade, princípio n. 20, vem para solidificar a prática já realizada na maioria das cortes estatais. Nesse sentido, o princípio estabelece que, excepcionalmente, o tribunal pode ordenar que as audiências ou partes do processo sejam mantidas confidenciais no interesse da justiça, segurança pública ou privacidade, após consulta às partes⁴⁶.

opportunity and reasonably adequate time to respond to contentions of fact and law and to evidence presented by another party, and to orders and suggestions made by the court. 5.6 The court should consider all contentions of the parties and address those concerning substantial issues”. 27. Appeal. “27.1 Appellate review should be available on substantially the same terms as other judgments under the law of the forum. Appellate review should be concluded expeditiously. 27.2 The scope of appellate review should ordinarily be limited to claims and defenses addressed in the first-instance proceeding. 27.3 The appellate court may in the interest of justice consider new facts and evidence” (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **ALI/UNIDROIT Principles of transnational civil procedure**, nota 22).

⁴⁴ Princípio 28, em especial, 28.2 ex vis: 28.2 “In applying the rules of claim preclusion, the scope of the claim or claims decided is determined by reference to the claims and defenses in the parties’ pleadings, including amendments, and the court’s decision and reasoned explanation” (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **ALI/UNIDROIT Principles of transnational civil procedure**, nota 22).

⁴⁵ Princípio 23. (23.1) 23. Decision and Reasoned Explanation. 23.1 Upon completion of the parties’ presentations, the court should promptly give judgment set forth or recorded in writing. The judgment should specify the remedy awarded and, in a monetary award, its amount. 23.2 The judgment should be accompanied by a reasoned explanation of the essential factual, legal, and evidentiary basis of the decision”. (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **ALI/UNIDROIT Principles of transnational civil procedure**, nota 22).

⁴⁶ “20. Public Proceedings. 20.1 Ordinarily, oral hearings, including hearings in which evidence is presented and in which judgment is pronounced, should be open to the public. Following consultation with the parties,

No que tange ao princípio da celeridade, o princípio n. 7 estabelece que a corte deve resolver uma disputa dentro de tempo razoável. Para tanto, as normas processuais e regulamentos das cortes devem estabelecer cronogramas e prazos razoáveis e impor sanções às partes e seus advogados por não observâncias injustificadas de tais regras e ordens⁴⁷.

O princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública. Diferentemente dos demais, este não possui uma ordem conceitual e léxica de consolidada. O seu conteúdo e implementação se associam a outros valores e princípios, como o de isonomia, neutralidade, imparcialidade, acessibilidade e inteligibilidade. Pode ser considerado um princípio reitor tanto frente ao desempenho do agente público, como diante da organização da administração pública⁴⁸. Portanto, ante a presença dos demais valores e princípios, pode-se compreender como existente, nos PTCP, o valor da eficiência da administração pública.

2.3 PRINCÍPIOS ALI/UNIDROIT QUANTO AO ESTILO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO

As regras responsáveis para a determinação dos degraus e dos quadros do procedimento auxiliam na promoção da eficiência processual e da assunção das garantias dos direitos fundamentais do processo, uma vez que materializam diferentes princípios fundamentais para a efetividade da justiça e o seu verdadeiro acesso.

Para a concretude do acesso à justiça é de fundamental importância, conforme mencionado, a definição de regras de procedimento uma vez que “a estrutura processual

the court may order that hearings or portions thereof be kept confidential in the interest of justice, public safety, or privacy. [...] 20.3 In the interest of justice, public safety, or privacy, if the proceedings are public, the judge may order part of them to be conducted in private. 20.4 Judgments, including supporting reasons, and ordinarily other orders, should be accessible to the public.” (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **ALI/UNIDROIT Principles of transnational civil procedure**, nota 22).

⁴⁷ Previsto no Princípio 7 (7.1 e 7.20) 7. Prompt Rendition of Justice. 7.1 The court should resolve the dispute within a reasonable time. 7.2 The parties have a duty to cooperate and a right of reasonable consultation concerning scheduling. Procedural rules and court orders may prescribe reasonable time schedules and deadlines and impose sanctions on the parties or their lawyers for noncompliance with such rules and orders that is not excused by good reason. (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **ALI/UNIDROIT Principles of transnational civil procedure**, nota 22).

⁴⁸ Sobre o tema, ver: MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

varia amplamente, e uma parte que tem que lutar em um país estrangeiro pode enfrentar problemas que, no final, dificultam o acesso à justiça”⁴⁹.

Assim como previsões de garantias processuais não são usuais nos instrumentos internacionais de harmonização do processo civil, também as normas de estilo e desenvolvimento do processo têm pouca atenção neste cenário.

A despeito do pioneirismo na pauta de harmonização do direito material, na experiência europeia, a convergência de normas procedimentais⁵⁰ passa a ser observada apenas recentemente, com o advento da normativa europeia referente os “small claims procedures (ESCO)”⁵¹ e da regulamentação sobre a criação de uma proteção única de patentes, com a unificação das cortes no tema de patentes⁵².

Já na perspectiva latino-americana, o Código Modelo de Processo Civil para Ibero América de 1988, traz para o bojo do debate sobre a harmonização processual, princípios procedimentais⁵³. Esse Código, de natureza *soft*, é um instrumento de direito uniforme que agrega em suas disposições gerais um conjunto de princípios de garantias fundamentais do processo, além de disposições destinadas ao procedimento⁵⁴.

São, portanto, os Princípios ALI/UNIDROIT do Processo Civil Transnacional os responsáveis por incorporar ao debate da harmonização do processo civil transnacional, as regras procedimentais, em âmbito universal.

⁴⁹ Tradução livre do original: Tradução nossa: “Since the procedural structure varies widely, a party having to litigate in a foreign country may face difficulties that could in the end hamper access to justice” (KRAMER, Xandra. The structure of civil proceedings and why it matters: exploratory observations on future ELI-UNIDROIT European rules of civil procedure. **Uniform Law Review**, v. 19, p. 218-238, 2014. p. 218).

⁵⁰ KRAMER, op. cit., nota 49.

⁵¹ Regulamento (EC) n. 861/2007, de julho de 2007. In “Harmonized Rules and Minimum Standards in the European Law of Civil Procedure”. PE 556.971.

⁵² Regulation (EU) n. 1257/2012 of the European Parliament and of the Council of 17 December 2012 implementing enhanced cooperation in the area of the creation of unitary patent protection.

⁵³ A proposta de um Código Modelo de Direito Processual Civil para Ibero América foi um projeto do Instituto Ibero-americano de processo, associação acadêmica criada em 1957, e que entre as suas obras principais se encontram além do referido código, o de Processo Penal (1988), o Código Modelo de Processo Coletivo (2004), o Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero América (2007) e o de Processo Administrativo (2012) Vide COMOGLIO, Luigi Paolo. Codici modello e giusto processo. Roma e America, **Rivista di Diritto dell’integrazione e unificazione del diritto in Europa e in América Latina**, v. 36, p. 322-328, 2015.

⁵⁴ Esse instrumento de harmonização regional representa a concretude de grandes tendências do pensamento predominante da doutrina mais qualificada para uma realidade latino-americana, e serve como uma ferramenta poderosa no processo de reforma legislativa dos sistemas nacionais, por reunir princípios e regras atuais e modernas, capazes de orientar o legislador de cada país na elaboração de leis nacionais. Conforme PERLINGEIRO, Ricardo. Código modelo de cooperação interjurisdicional para Ibero América. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 4, p. 5-16, 2009.

Os PTCP apresentam, em seu Princípio 9º, um regime para o desenvolvimento dos atos processuais, baseado na cooperação e na flexibilidade. Tal regime se escalona em três fases procedimentais, a saber: uma primeira, inicial, a fase postulatória, onde as partes deverão apresentar por escrito suas alegações, as causas de pedir e a contestação e, também, identificar as eventuais provas processuais⁵⁵.

As regras procedimentais iniciais de formulação da ação são substancialmente similares em muitos sistemas legais, tal como ensinam o Geoffrey Hazard, Michele Taruffo, Ralph Sturmer e Antônio Gidi⁵⁶. As diferenças residem, nessa fase, quanto à formulação das provas e das evidências.

Nos princípios ALI/UNIDROIT é indicado uma espécie de “discovery” controlado pela corte, princípio 16, onde se afirma que à parte não deve ser permitindo a possibilidade do chamado “fishing expedition”, ou seja, de uma ação sem suporte fático relevante, mas que possa conduzir, eventualmente, para a descoberta de outros documentos. Ao mesmo tempo, conforme os princípios, a parte adversa deve ser compelida a apresentar provas que estejam sob o seu alcance.

Uma segunda fase, intermediária, próxima de uma visão romano-germânica é aquela regulada no Princípio 9.3, onde se concentram a celebração de audiências, a definição do cronograma detalhado do progresso do processo, assim como a forma de apresentação das provas e eventual interveniência de terceiros. Finalmente, a última fase do procedimento é destinada à decisão do processo, com a caracterização da sentença e de sua razoabilidade.

Um ponto importante atenção é a previsão contida no princípio 14.2, segundo a qual, mesmo que a condução do procedimento seja de responsabilidade da corte, esta deverá ser realizada em consulta com as partes⁵⁷. Percebe-se, portanto, a clara visão dos

⁵⁵ “9. Structure of the Proceedings. 9.1 A proceeding ordinarily should consist of three phases: the pleading phase, the interim phase, and the final phase. 9.2 In the pleading phase the parties must present their claims, defenses, and other contentions in writing, and identify their principal evidence. [...] 9.4 In the final phase evidence not already received by the court according to Principle 9.3.6 ordinarily should be presented in a concentrated final hearing at which the parties should also make their concluding arguments.” (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **ALI/UNIDROIT Principles of transnational civil procedure**, nota 22).

⁵⁶ HAZARD, Geoffrey C. Jr.; TARUFFO, Michele; STURMER, Rolf; GIDI, Antonio. Introduction to the principles and rules of transnational civil procedure. **Faculty Scholarship Series**. 2345, 2001. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2345>. Acesso em: 13 jun. 2018.

⁵⁷ “14. Court Responsibility for Direction of the Proceeding. 14.1 Commencing as early as practicable, the court should actively manage the proceeding, exercising discretion to achieve disposition of the dispute fairly, efficiently, and with reasonable speed. Consideration should be given to the transnational character of

princípios de que não é possível desenhar o estilo e procedimento dos processos judiciais sem garantir às partes seus direitos e garantias individuais.

3 CPC/2015: INDO DE ENCONTRO OU AO ENCONTRO DOS PRINCÍPIOS PRINCÍPIOS ALI/UNIDROIT DO PROCESSO CIVIL TRANSNACIONAL – PTCP?

Em análise dos PTCP e o CPC/2015, observa-se que as garantias processuais previstas em ambos instrumentos são compatíveis entre si. Isso se observa pelo fato de que, por meio da constitucionalização do processo civil, a *lex fori* brasileira regula amplamente o acesso à justiça, a imparcialidade do juízo, a celeridade e efetividade processual, a fundamentação e motivação das decisões, da publicidade do processo e a própria eficiência da administração da justiça, como garantias processuais.

Algumas das previsões contidas nos PTCP, porém, não são observadas no Código de Processo Civil, seja porque há previsão em contrário na legislação nacional, seja porque ainda não foram alvo de regulamentação, quais sejam: do idioma dos documentos de citação do réu; da representação do réu por advogado estrangeiro; da impossibilidade de exigência de caução para parte não nacional ou não residente no país; da possibilidade de entrevista voluntária prévia à testemunhas. A seguir, passa-se à esmiuçamento destas.

3.1. IDIOMA DOS DOCUMENTOS DE CITAÇÃO DO RÉU

No processo civil transnacional, o princípio n. 5 dos PTCP estabelece que, ao início de um procedimento, a citação/notificação dirigida às outras partes, que não o demandante, deve ser acompanhada de uma cópia da inicial, incluindo as alegações e a especificação do pedido do autor. A parte contra a qual é requerido o pedido deve ser informada do procedimento de resposta e da possibilidade de julgamento por revelia, em caso de ausência de resposta em tempo hábil.

Mais adiante, o princípio 5.2 especifica que, além da linguagem do foro competente, os documentos referentes à citação devem, também, estar acompanhados de

the dispute. 14.2 To the extent reasonably practicable, the court should manage the proceeding in consultation with the parties. [...]” (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **ALI/UNIDROIT Principles of transnational civil procedure**, nota 22).

tradução para o idioma do Estado de residência habitual do indivíduo ou principal local de negócios da pessoa jurídica, ou ainda no idioma dos principais documentos da transação⁵⁸.

O que se denota é que os PTCP parecem se preocupar com a efetiva comunicação do réu em relação a um processo transnacional em curso em outra jurisdição, sob outro idioma, vez que têm a preocupação de atrelar a linguagem de tradução àquela da pessoa (física ou jurídica) a que se destina a citação ou notificação.

Em que pese não haver regra expressa no CPC/2015, em análise das demais legislações e regulamentações do sistema processual civil, observa-se que, no caso de processos internacionais com pedido de cumprimento de carta rogatória⁵⁹ a outra jurisdição, os documentos que acompanham a citação devem estar traduzidos para outro idioma, além do idioma do foro requerente.

Nesse sentido, na legislação brasileira, o regulamento do idioma dos documentos de citação do requerido está previsto em acordos internacionais sobre cooperação internacional. Como exemplo, no âmbito multilateral, a Convenção da Haia sobre obtenção de provas no estrangeiro⁶⁰ em cujo artigo 4 se faz a previsão de que “a Carta Rogatória será redigida no idioma da autoridade requerida ou acompanhada de uma tradução para esse idioma”⁶¹. Muito embora também afirme, este instrumento, que os países partes de tal convenção deverão aceitar as Cartas Rogatórias em francês ou inglês, ou acompanhadas de tradução desses idiomas.

Na esfera das Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado - CIDIPs, o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana⁶² determina que, em caso de cartas rogatórias cumpridas entre os Estados dela signatários⁶³, a petição com que se tiver iniciado o procedimento deve estar acompanhada de tradução no idioma do Estado requerido. O mesmo protocolo, porém, dispensa a tradução dos demais documentos que acompanham a inicial e da decisão que determinou a expedição da carta rogatória.

⁵⁸ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **ALI/UNIDROIT Principles of transnational civil procedure**, nota 22.

⁵⁹ Segundo o art. 237 do CPC/2015, será expedida carta rogatória “para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro”.

⁶⁰ Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 9.039, de 27 de abril de 2017. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/452856911/decreto-9039-17>. Acesso em: 10 jun 2018.

⁶¹ *Ibidem id.*

⁶² Ratificado pelo Brasil e promulgado por meio do Decreto n. 2.002/1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2022.htm. Acesso em: 10 jun. 2018

⁶³ São Estados signatários: Argentina, Chile, Colômbia, El Salvador, Equador, EUA, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

O Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile⁶⁴ também prevê a tradução da petição inicial, com a ressalva de que, segundo seu art. 10o, também a decisão que determinou a expedição da carta rogatória deve ser traduzida para o idioma da autoridade requerida.

No que tange aos acordos bilaterais⁶⁵, o Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha⁶⁶ diferencia-se ao determinar que as cartas rogatórias e os documentos que as acompanhem sejam redigidos no apenas idioma do Estado requerente. Somente no caso de solicitação pelo Estado requerido é que deverá haver a tradução para o idioma deste.

Inexistindo acordo entre países, é a Portaria Interministerial n. 501, de 21 de março de 2012, o instrumento que orienta os juízos nacionais quanto aos requisitos comuns para a cooperação internacional. Segundo seu art. 8o, a portaria orienta que as cartas rogatórias devem ser acompanhadas original de sua tradução original ou juramentada, bem como dos documentos que a acompanhem, dentre eles, a petição inicial⁶⁷. Cumpre salientar, no entanto, que a referida portaria não determina o critério de escolha do idioma da tradução. É dizer, não estabelece se a tradução dos documentos deve ser realizada no idioma oficial da autoridade requerida, do local de residência habitual do réu, ou, ainda, do principal local do negócio, no caso de pessoa jurídica requerida.

Enquanto os PTCP preocupam-se em atrelar o idioma da tradução dos documentos à pessoa que será efetivamente citado, a legislação processual pátria parece fazê-lo em atenção à autoridade que cumprirá o pedido de carta rogatória. Isto é, ainda que, em determinadas situações, o resultado prático seja o mesmo, a finalidade das normas deste foro, seja por acordos internacionais de que o Brasil é parte, seja pela portaria interministerial, é de formalização do ato da cooperação.

⁶⁴ DECRETO Nº 6.891, DE 2 DE JULHO DE 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6891.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

⁶⁵ Aqui podem ser citados também o Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana (Decreto nº 1.476, de 2 de Maio de 1995) e o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa (Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000).

⁶⁶ DECRETO No 166 DE 3 DE JULHO DE 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0166.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

⁶⁷ Portaria Interministerial n. 501, de 21 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/portaria-interministerial-501>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

Assim, percebe-se que o CPC/2015 não se preocupou com este detalhamento trazido nos PTCP, ficando a cargo da legislação adjacente, ainda que com outra finalidade, fazê-lo.

3.2 REPRESENTAÇÃO DO RÉU POR ADVOGADO ESTRANGEIRO

Em relação ao direito de constituir e se fazer representar por advogado, corolário do direito à ampla defesa, os PTCP tiveram especial atenção. Na forma do princípio n. 4, *Right to Engage a Lawyer*, a parte deverá ter o direito de se fazer representar por advogado de sua escolha, inclusive mantendo o direito de ser representada em conjunto por advogado regularmente registrado para prática da profissão naquele foro e por um advogado regularmente registrado para prática da profissão em outro foro, enquanto assistente ativo⁶⁸.

O art. 103 do Código de Processo Civil nacional prevê que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”. De início, a norma não parece constituir óbice à previsão n. 4.1 dos PTCP. A co-representação, ou, ao menos, assistência ativa de advogado estrangeiro, porém, encontra óbice na legislação nacional; mais especificamente, no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e no Provimento n. 91/2000, da mesma instituição.

A Lei n. 8.906/1994, em seu art. 3º, prevê que “o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”. Ademais, ainda que o estrangeiro profissional em direito seja autorizado pela Ordem a prestar serviços advocatícios no Brasil, esta autorização é concedida apenas a título precário e enseja “exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado”. O art. 1º do Provimento n. 91/2000 da OAB determina que,

⁶⁸ “4. Right to Engage a Lawyer. 4.1 A party has the right to engage a lawyer of the party’s choice, including both representation by a lawyer admitted to practice in the forum and active assistance before the court of a lawyer admitted to practice elsewhere. 4.2 The lawyer’s professional independence should be respected. A lawyer should be permitted to fulfill the duty of loyalty to a client and the responsibility to maintain client confidences.” INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **ALI/UNIDROIT Principles of transnational civil procedure**, nota 22.

mesmo em concurso com advogado nacional, ao advogado estrangeiro é vedado o exercício procuratório judicial e a assessoria em direito brasileiro⁶⁹.

Diferente tratamento é o concedido aos advogados portugueses. Com amparo na Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses⁷⁰, e no Provimento 128 de 2008 da OAB⁷¹, é permitido o exercício da advocacia aos nacionais portugueses desde que devidamente registrados e em situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil⁷².

Desta forma, o CPC/2015 e legislação complementar divergem dos PTCP no que tange ao direito de participação ativa de advogado estrangeiro, em conjunto com advogado admitido para atuar no foro, nas causas de litígios transnacionais julgados pela jurisdição brasileira.

3.3 (IM)POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO OU GARANTIAS PARA PARTE NÃO NACIONAL OU NÃO RESIDENTE

Outro ponto divergente relaciona-se ao princípio do direito ao tratamento processual igualitário às partes, sem discriminação entre nacionais e não nacionais, residentes e não residentes. O princípio n. 3.3 dos PTCP preleciona que um indivíduo não deve ser compelido a garantir custas ou garantir a responsabilização, no caso de requerimento de medida provisória, somente em razão de não ser nacional ou não residente do Estado do foro⁷³.

⁶⁹ O debate relativo à possibilidade do exercício de serviços advocatícios por não nacionais chegou a ser objeto de negociação no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), em particular, como matéria prevista no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS). A liberalização dos serviços advocatícios transnacionais, entretanto, ainda carece de consenso entre os países membros da OMC. Paton, Paul D., *Legal Services and the GATS: Norms as Barriers to Trade* (September 1, 2003). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1262054> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1262054>. Acesso em 10 jun 2018.

⁷⁰ Convenção ratificada em 12 de Abril de 1972, pelo Decreto n. 70.391. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70391.htm. Acesso em 10 jun 2018.

⁷¹ Provimento de 08 de dezembro de 2008, da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2009/03/17/Provimento%20129.2008.pd>. Acesso em: 10 jun 2018.

⁷² IMBROISI, Giulio C. Aspectos legais acerca da atuação das sociedades estrangeiras de advogados no Brasil - requisitos, habilitação, vedações e fiscalização. In: IMBROISI, Giulio Cesare; BORGES, Orlindo Francisco (Org.). **Advocacia Transnacional e o Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Conselho Federal, 2016. p.33.

⁷³ “3. Procedural Equality of the Parties. [...] 3.3 A person should not be required to provide security for costs, or security for liability for pursuing provisional measures, solely because the person is not a national or resident of the forum state. 3.4 Whenever possible, venue rules should not impose an unreasonable burden of

No mesmo sentido também dispõe o art. 14 da Convenção de Haia sobre acesso à justiça, promulgada pelo Brasil em 13 de novembro de 2014⁷⁴, e ratificado por mais 27 países. Assim, nos casos de processos internacionais com partes autoras ou intervenientes nacionais ou habitualmente residentes em qualquer Estado Contratante da Convenção, é vedada a exigência de caução, garantia ou depósito judicial “exclusivamente pelo fato de serem estrangeiras ou de não serem domiciliadas ou residentes no Estado onde o processo foi instaurado”⁷⁵.

De contramão, o art. 83 do CPC/2015 prevê que o autor, brasileiro ou estrangeiro, que não residir no país no momento do ajuizamento da ação, ou no curso desta, deverá prestar caução suficiente ao pagamento de custas e dos honorários de advogado da parte contrária, caso não tenha no Brasil imóveis que assegurem o pagamento. Essa exigência pode ser afastada quando houver dispensa em acordo ou tratado internacional de que o Brasil é parte⁷⁶, na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença e, por fim, na reconvenção.

De fato, o Código não parece fazer distinção entre nacionais e não nacionais para a exigência de garantia de custas e honorários de advogados. A distinção aqui percebida é entre residentes e não residentes do país do foro, o que, consoante os PTCP também ensejaria violação ao tratamento processual das partes.

3.4 ENTREVISTA VOLUNTÁRIA PRÉVIA A TESTEMUNHAS

Na tentativa de harmonizar o procedimento, os PTCP preveem que, para facilitar o acesso à informação, os advogados podem conduzir entrevistas voluntárias com

access to court on a person who is not a habitual resident of the forum”. INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **ALI/UNIDROIT Principles of transnational civil procedure**, nota 22.

⁷⁴ Decreto n. 8.343, de 13 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8343.htm>. Acesso em: 10 jun 2018.

⁷⁵ HCCH. Convenção sobre o acesso internacional à justiça. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/fc5b5c87-1ad0-43c0-97b9-6f1264555f01.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

⁷⁶ Neste caso, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, citado anteriormente, em seu art. 4o, determina que “nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional, cidadão ou residente permanente ou habitual de outro Estado Parte”.

testemunhas potenciais, que não sejam parte do processo⁷⁷. No sistema brasileiro não há a regulamentação do referido procedimento, assim como não há proibição para tanto, quer seja no CPC/2015 ou no Estatuto da OAB. Porém, a praxe do foro é a de pouco – ou ausência de – contato entre advogado e testemunha; isso com o objetivo de transparecer lisura e não contaminação do testemunho.

O comentário P-16D que acompanha o princípio dos PTCP discorre que, em alguns sistemas, é comum que a comunicação com a potencial testemunha seja interpretada como contaminação. De toda forma, segundo o comentário, esta compreensão pode impedir o acesso à evidência, o qual é permitido em outros sistemas e, por consequência, procedimento pode prejudicar uma boa preparação da apresentação de provas.

Especialmente no direito brasileiro, a absorção deste procedimento poderia contribuir para a melhor seleção das testemunhas a serem chamadas em juízo, o que tornaria a fase de instrução mais apurada, uma vez que o art. 357 do CPC/2015, em seu parágrafo 6o, prevê a limitação do número de testemunhas em dez, sendo três a quantidade máxima para cada fato.

Eis, portanto, alguns pontos de divergência entre o CPC e os PTCP.

CONCLUSÕES

Conforme exposto, a harmonização dos princípios e da estrutura procedimental encontra a sua justificativa na necessidade de promoção da eficiência do exercício jurisdicional, a fim de permitir a maior acessibilidade à litigância transnacional. No entanto, dada a complexidade e divergência dos sistemas processuais nacionais, por vezes, tal convergência esbarra na rigidez dos sistemas internos, colocando em xeque a funcionalidade da proposta de harmonização jurídica.

Os PTCP estão incorporados ao movimento de consagração das garantias e valores processuais, como modelo de harmonização jurídica processual transacional, ao promoverem a consolidação de princípios gerais de garantias fundamentais para as partes e para a administração da justiça. O rol de princípios por eles previstos fortalece a inserção

⁷⁷ “16. Access to Information and Evidence, [...] 16.3 To facilitate access to information, a lawyer for a party may conduct a voluntary interview with a potential nonparty witness.” INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **ALI/UNIDROIT Principles of transnational civil procedure**, nota 22.

da promoção dos direitos fundamentais no escopo do direito processual. Em última instância, os PTCP são um instrumento global, não apenas com a promoção do acesso à justiça, mas, para a própria evolução substancial do direito processual. Um direito cada vez mais vinculado à busca pela resposta material ao conflito, através da aplicação dos direitos fundamentais.

Em âmbito interno, a constitucionalização do direito processual, portanto, faz com que as garantias fundamentais atuem como elo de articulação das regras processuais. As normas processuais, por sua vez, passam a fazer parte do entorno da construção do direito fundamental do acesso à justiça.

De acordo com o estudo realizado, denota-se que o novo Código de Processo Civil, de 2015, encontra-se em consonância com o movimento de promoção e inserção de garantias processuais como direitos fundamentais. Isso pode ser observado a partir de suas três grandes marcas de inovação, quais sejam, da constitucionalização do processo civil brasileiro, da admissão do princípio da cooperação e flexibilização e da internacionalização do processo.

Neste sentido, em análise comparativa com as previsões normativas do Código nacional e previsões principiológicas dos PTCP, observa-se que um longo caminho foi percorrido, mormente no que tange ao reconhecimento da autonomia das partes para acordar sobre o próprio procedimento, provas e demais questões, por meio de negócios jurídicos processuais, além de poderem acordar o foro ao qual desejam submeter suas disputas, e pela instituição do contraditório em todas as fases do feito.

Os princípios, desta maneira, estão incorporados pelo CPC/2015, restando apenas certos ajustes no que tange ao detalhamento de sua execução, principalmente em respeito a regras relativas ao idioma dos documentos de citação do réu, à sua representação por advogado estrangeiro, à impossibilidade de exigência de caução para parte não nacional ou não residente no país; e à possibilidade de entrevista voluntária prévia à testemunhas.

Das divergências citadas, somente duas estão em total desacordo, qual seja, a de possibilitar a representação da parte por advogado estrangeiro, em concorrência com advogado brasileiro, e a de vedação à exigência de caução para parte não nacional ou não residente no país.

Em relação à primeira, entende-se que proibir a assessoria jurídica de advogado brasileiro, em concorrência, pode gerar à parte a violação de seu direito à ampla defesa,

previsto no art. 5o, inc. LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e nos princípios n. 4 e 5 dos PTCP.

Já no que tange à segunda, a exigência de caução, garantia ou depósito judicial meramente pelo fato de a parte não residir no Brasil e aqui não possuir bens, tal como preleciona o art. 83 do CPC/2015 constitui grave afronta aos princípios do tratamento processual igualitário, previsto no princípio 3 dos PTCP, e de acesso à justiça, previsto no art. 5o, inc. XXXV, da CRFB/88.

Portanto, vê-se que a abertura do processo civil brasileiro e sua internacionalização vai ao encontro das normas e princípios aceitas na comunidade internacional, as quais foram consolidadas pelos Princípios do Processo Civil Transnacional ALI/UNIDROIT.

O processo civil brasileiro iniciou a pavimentação de uma longa estrada rumo à regulamentação e harmonização do processo civil internacional. Os primeiros passos já foram dados. Agora, restam alguns ajustes na busca pelo aprimoramento e concretização do acesso à justiça transnacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMERICAN LAW INSTITUTE. **Transnational Civil Procedure**. Disponível em: <<https://www.ali.org/publications/show/transnational-civil-procedure/>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

ANDREWS, Neil. Fundamental principles of civil procedure: order out of chaos. In: KRAMER, X. E.; van RHEE, C. H. (Eds.). **Civil Litigation in a globalising world**. Hague: Asser Press, 2012.

BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O direito transnacional (“global law”) e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 145-158.

BARBOSA, Luiza Nogueira. **O processo civil brasileiro como veículo de juridicização e concretização de normas globais (“global law”)**. 2017. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017. Disponível em:

<http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_11341_LUIZA20170829-114120.pdf>.

Acesso em> 10 jun 2018.

CADIET, Loic. The ALI–UNIDROIT project: from transnational principles to European rules of civil procedure Public Conference, opening session, 18 October 2013, **Uniform Law Review**, 2014, vol 19, 292-294.

CALVO CARAVACA, Alfonso Luiz; CARRASCOSA GONZÁLES, Javier.

Introducción al Derecho Internacional Privado. Granada: Colmares, 1997.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Codici modello e giusto processo. Roma e America, **Rivista di Diritto dell'integrazione e unificazione del diritto in Europa e in América Latina**, v. 36, p. 322-328, 2015.

ESPLUGUES MOTA, Carlos; BUHIGUES IGLESIAS, José Luis. **Derecho Internacional Privado**. Valencia: Tirant lo Blanco, 2013.

FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. La multifacética privatización de la codificación internacional del derecho comercial. In: BASEDOW, J.; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.; MORENO, J. A. (Org.). **¿Cómo se codifica hoy el derecho comercial internacional?** Thomson Reuters, 2010.

_____. The growing significance of set of principles to govern trans-boundary private relationship. In: _____. **Eppur si muove: The Age of Uniform Law**, Essays in honour of Michael Joachin Bonell to celebrate his 70th birthday. Rome: Unidroit, 2016. p. 251-272.

GÉLINAS, Fabien; CAMION, Clément. Efficiency and values in the constitution of civil procedure. **International Journal of International Procedural Law**, v. 4, p. 202-216, 2014.

GIDI, Antônio. Notes on Criticim the Proposed ALI/UNIDROIT Principles and Rules of Transnational Civil Procedure, **Uniform Law Review**, v. 1, p. 819, 2004.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Novos Estudos Jurídicos**, Ano VII, n. 14, p. 9-68, abr. 2002.

HAZARD, Geoffrey C. Jr.; TARUFFO, Michele; STURNER, Rolf; GIDI, Antonio. Introduction to the principles and rules of transnational civil procedure. **Faculty Scholarship Series**. 2345, 2001. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2345>. Acesso em: 13 jun. 2018.

- HILL, Flávia; PINHO, Humberto D.B. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 11, v. 18, n. 2, P. 261-296, 2017.
- IMBROISI, Giulio C. Aspectos legais acerca da atuação das sociedades estrangeiras de advogados no Brasil - requisitos, habilitação, vedações e fiscalização. In: IMBROISI, Giulio Cesare; BORGES, Orlindo Francisco (Org.). **Advocacia Transnacional e o Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Conselho Federal, 2016.
- INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **Statute**: incorporating the amendment to Article 6(1) which entered into force on 26 March 1993. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/about-unidroit/institutional-documents/statute>>. Acesso em: 13 mar. 2018.
- _____. **ALI/UNIDROIT Principles of transnational civil procedure**. Disponível em: <www.unidroit.org/transnational-civil-procedure-overview>. Acesso em: 10 jun 2018.
- _____. **Study LXXVI principles of transnational civil procedure – preparatory work**. 19 Nov. 2014. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/preparatory-work-tcp>>. Acesso em: 18 mar. 2018.
- KEMELMAJER, Aida C. **Lineamentos generales de los principios y reglas comunes para los procesos transnacionales (ALI-UNIDROIT)**. De Citá, n.4, 2005.
- KRAMER, Xandra. The structure of civil proceedings and why it matters: exploratory observations on future ELI-UNIDROIT European rules of civil procedure. **Uniform Law Review**, v. 19, p. 218-238, 2014.
- LUPOI, Michele Angelo. **Conflitti Transnazionali di Giurisdizioni**: Tomo I. Milano: Giuffrè, 2002.
- MAZZEI, Rodrigo Reis; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Diálogo entre os Negócios Jurídicos Processuais e a Arbitragem, **Revista de Processo**, vol. 237, 2014.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; Marcellino, Helder Corrêa. Estado Constitucional Cooperativo e a Codificação do Direito Internacional Privado: apontamentos sobre o “Judgment Project” da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. **Revista Argumentum**, v. 18, p. 291-319, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de

Direitos Humanos. Declaração americana dos direitos e deveres do homem.

Bogotá, 1948. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso

em: 13 fev. 2018.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Assinada na Conferência

Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de

novembro de 1969. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso

em: 10 jun 2018.

PERLINGEIRO, Ricardo. Código modelo de cooperação interjurisdicional para Ibero América. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 4, p. 5-16, 2009.

PFEIFFER, Thomas. The ALI/UNIDROIT Project: Are Principles Sufficient, Without the Rules?, **Uniform Law Review**, v. 6, n. 4, 2001, pp. 1015-1033.

FRYDMAN, Benoit. A pragmatic approach to global law. In: WATT, Horatia Muir; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. (Ed.). **Private international law and global governance**. Oxford: Oxford University Press, 2014. pp.181-201.

RHEE, C.H. Harmonization of Civil Procedure: Historical and Comparative Perspective. In: VAN RHEE, C.H.; KRAMER, X.E. (Eds). **Civil Litigation in a Globalizing World**. The Hague: T.M.C. Asser Press/Springer, 2012.

STÜRNER, Rolf. The principles of transnational civil procedure. An introduction to their basic conceptions, **Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht**, vol. 69, 2005, 201-254.

TARUFFO, Michele. La genésis et la finalité des règles proposées para l’American Law Institut. In: FOUCHARD, Philippe. (Ed.) **Vers un procès civil universel? Les règles transnationales de procédure civile de l’American Law Institute**. Paris: L.G.D.J., 2001.

TARUFFO, Michele. Note sulla dimensione transnazionale delle controversie civili. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, v. 55, n. 4, p. 1055-1069, 2001.

ZANETI, Hermes. **O novo processo civil brasileiro e a constituição**. O modelo constitucional da justiça brasileira e o código de processo civil de 2015. Salvador: JusPodivum, 2016.